CONCLUSÃO

Em 29 d[redacted]o de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(37/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso administrativo – Inexistência de contradição e omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC , art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted], [redacted]º Tabelião de Notas da Capital, em face da r. decisão (fl. 619) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fl. 604/618), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fl. 552/556) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 2757676.

Alega o embargante, em síntese, que o parecer aprovado pela r. decisão embargada é contraditório, pois se refere a descontrole administrativo e financeiro da serventia por parte do delegatário quando, nos autos, não há acusação de irregularidade na prática de atos notariais, mas apenas a comprovação de situação de inadimplência decorrente da crise econômica que atravessa o país. Entende, assim, que não se mostra configurada qualquer afronta às competências que lhe são atribuídas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994, tampouco motivo que o descredencie para o exercício da atividade notarial. Ainda, aduz que não foi levado em consideração o fato de que, a despeito de seus problemas de saúde e da pandemia de Covid-19, o embargante continua acompanhando diariamente as atividades da unidade da qual detém a delegação, inclusive administrando todas as questões de ordem financeira e administrativa.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de supostas contradição e omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 2757676.

"(...) a referida queda de faturamento não exime a responsabilidade do Sr. Tabelião pela confessada má gestão financeira da unidade extrajudicial. Ainda que ocorram eventuais dificuldades econômicas, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal, a hipótese dos autos é bastante diversa.

Assim se afirma, pois além da não localização de comprovantes de pagamento, foi confirmada a ausência de repasse de verbas e o não recolhimento de emolumentos aos entes credores, bem como a existência de débitos decorrentes de encargos trabalhistas relativos a longos períodos de tempo e de altíssimos valores, sendo o que basta para configurar a prática das infrações administrativas pelo recorrente.

(...)

Ainda que não tenha agido com má-fé, o fato é que o débito decorrente do não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias e imposto de renda dos prepostos atingiu valores bastante expressivos, no total nominal de R$1.098.156,98 (um milhão, noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

(...)

Espera-se, de fato, que o delegatário efetue os repasses devidos e pague seus débitos independentemente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 2757676.

da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente, demonstrando, em atenção ao que dispõe o art. 21 da Lei n° 8.935/94, total controle do que ocorre na serventia".

Por conseguinte, em que pese o entendimento do embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades a sanar.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 2757676.

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 275676D.